

CONDUTAS VEDADAS

AOS

AGENTES PÚBLICOS

EM ANO ELEITORAL

Lieverson Luiz Perin

AGENTE PÚBLICO NO DIREITO ELEITORAL

O § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, dispõe que:

Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Portanto, é ampla a definição dada pela Lei das Eleições ao conceito de agente público, de modo que estão abrangidos pela sua amplitude semântica:

- **Os agentes políticos** (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores etc.);
- **Os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão**, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);
- **Os empregados, sujeitos ao regime estatutário** ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- **As pessoas requisitadas para prestação de atividade pública** (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);

- 
- Os gestores de negócios públicos;
 - Os estagiários;
 - Os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público);

A amplitude do conceito se justifica pelo objetivo primordial de, efetivamente, garantir a eficácia do sistema de normas protetivas da igualdade de oportunidades nos pleitos eleitorais.

PRINCÍPIO BÁSICO DE VEDAÇÃO DE CONDUTAS AOS AGENTES PÚBLICOS NAS ELEIÇÕES

1. As “Condutas Vedadas Lato Sensu”, as quais representam todas as proibições constitucionais, legais ou administrativas limitantes, total ou parcialmente, da atuação funcional do agente público, a fim de manter a higidez e lisura do processo eleitoral; e

2. As “Condutas Vedadas Strito Sensu”, as quais representam os comportamentos (positivos ou negativos) impostos especificamente pela Lei nº 9.504/97 aos agentes públicos, como forma de impedir o uso indevido da máquina pública em benefício de determinado candidato, cujo descumprimento acarreta sanções como o pagamento de multas e/ou a cassação do registro ou do diploma, impostas pela própria Justiça Eleitoral.

CONDUTAS VEDADAS E ABUSO DE PODER NO PROCESSO ELEITORAL

A prática de condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que trata do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade e da utilização indevida de veículos ou de meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político (TSE. AG nº 4.511, Acórdão de 23/03/2004. Relator Ministro Fernando Neves da Silva).

No que tange aos requisitos para conformação do abuso de poder de autoridade, no âmbito eleitoral, é importante mencionar a inclusão do inciso XVI ao art. 22 da Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90) pela Lei Complementar nº 135, de 2010, dispondo que “**para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**”.

CONDUTAS VEDADAS E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Os atos praticados por agentes públicos de forma abusiva ou desvirtuada da finalidade pública, mesmo que não afetem diretamente o processo eleitoral, por óbvio, podem ser considerados atos de improbidade administrativa desde que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - a chamada Lei de Improbidade.

Tal previsão, além de consagrar a independência das instâncias de análise entre o Direito Administrativo e o Direito Eleitoral, confirma que a mesma conduta pode ser julgada simultaneamente na Justiça Eleitoral e na Justiça comum, acarretando eventualmente sanções de cunho eleitoral, como por exemplo, cassação de diploma e sanções de ordem cível-administrativa, tal qual a proibição de contratar com o Poder Público.

CONDUTAS VEDADAS

PERÍODO DE INCIDÊNCIA

O período de incidência dos diversos tipos de vedações aos agentes públicos se inicia desde o primeiro dia do ano eleitoral, como, por exemplo, a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (§ 10 do art. 73 da LE).

No entanto, como regra geral, as condutas vedadas stricto sensu, salvo o exemplo do § 10 do art. 73 da LE, têm como termo inicial de aplicação os três meses que antecedem o pleito, mas somente podem ser ajuizadas por representação a partir do registro de candidatura até a diplomação. Para questionamento dos abusos anteriores a este período, a ação cabível é a AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral).

Art.86. Nas eleições presidenciais, a circunscricção será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo Município.

Lei 9.504/97

Consulta. Desincompatibilização. Funcionário público comissionado em exercício em município diverso do domicílio eleitoral.

Funcionário público exercente de cargo comissionado em município diverso do domicílio eleitoral não está sujeito à desincompatibilização, prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/90.

Consulta conhecida e respondida negativamente.

(CONSULTA n 62008, ACÓRDÃO de 15/04/2008, Relator DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/04/2008)

Consulta. Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.

1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;

(Consulta n 10612, ACÓRDÃO de 14/07/2016, Relator DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página

CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS (ART. 73, I)

O art. 73, inc. I da Lei das Eleições veda aos agentes públicos “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de **convenção partidária**”.

EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO:

- Cessão ou uso dos bens da Administração direta ou indireta para a realização de convenção partidária (art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/1997).
- Utilização, por candidatos, coligações e partidos políticos dos bens de uso comum - como praças, avenidas, ruas.
- Utilização e uso em campanha das residências oficiais ocupadas pelos Chefes do Poder Executivo (na esfera estadual, Governador e Vice-Governador)”.

CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS (ART. 73, I)

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA DE CANDIDATO À REELEIÇÃO - FILMAGENS PARA PROPAGANDA EXECUTADAS NO PERÍODO ELEITORAL UTILIZANDO BENS (TRATORES) DA PREFEITURA - INCIDÊNCIA DOS INCISOS I E III DO ART. 73, DA LEI Nº 9.504/97 - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE SE AMOLDAM À INFRAÇÃO ELEITORAL - APLICAÇÃO DE MULTA DO §4º - GRAVIDADE EXISTENTE PORQUE VINCULADA À AUTORIDADE DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO - CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Caracteriza conduta vedada tipificada no artigo 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a utilização de bens móveis e imóveis de propriedade da administração pública para gravação de propaganda eleitoral em benefício de candidato, partido político ou coligação. Precedente TRE/PR: RP nº 302495, Acórdão nº 49.564 de 06/04/2015, Rel. Luiz Fernando Tomasi Keppen, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 10/04/2015).

2. Circunstâncias e provas que sustentam de forma satisfatória e segura o apontamento da infração eleitoral com a conduta dos representados, refletindo imediatamente na multa prevista na lei, de forma objetiva.

USO ABUSIVO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 73, II)

O uso de “materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” é proibido aos agentes públicos pelo art. 73, inc. II, da LE.

A proibição visa resguardar o respeito, pelo agente público, às regras próprias dos órgãos em que atuam, no que tange à utilização de materiais ou serviços custeados pelo erário. Desse modo, não pode o agente público valer-se das verbas destinadas ao custeio de bens ou serviços postos à sua disposição, a fim de exercer suas funções, para, por exemplo, usar transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, imprimir panfletos, livretos, calendários, com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado, e por consequência, propaganda eleitoral.

Uso de telefone celular funcional para envio de mensagens SMS de cunho eleitoral por parlamentar candidato à reeleição em pleno exercício do mandato. A utilização de serviço contratado com recursos públicos configura o uso da máquina pública em campanha eleitoral, conduta que fere a igualdade de condições entre os candidatos ao certame. Ademais, na linha de entendimento assentada no TSE, o ressarcimento dos gastos efetuados ao órgão público não tem o condão de afastar a ilicitude do ato, ficando o infrator sujeito às sanções fixadas em lei (TRE, AIJE 2650-41, RP 2649-56, RP 2651-26, Rel. Des.Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, j.24.02.15).

- Computadores - Telefones - E-mail funcional

CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS OU USO DE SEUS SERVIÇOS (ART. 73, III)

Art. 73, III. Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

O TSE é assertivo quanto à impossibilidade de utilização do expediente de trabalho para a realização de propagandas e/ou entrevistas de caráter político de funcionários públicos (TSE, AgR-RO nº 1379-94, Rel.Min.Gilmar Mendes, j.28.11.2016).

CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS OU USO DE SEUS SERVIÇOS (ART. 73, III)

Cessão de servidores públicos do Poder Legislativo para a campanha eleitoral. O TSE assentou que a proibição é adstrita aos servidores do Poder Executivo, pautando-se nos princípios da tipicidade e da estrita legalidade (TSE 626-30.201 2.6.12.0010; TSE 1196-53.2014.6.20.0000)

Postagem de propaganda eleitoral pelo Facebook. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul já reconheceu a prática da conduta vedada no caso de servidores públicos que, durante o horário de trabalho, utilizaram maquinário e utensílios do Poder Público para postar propaganda eleitoral na rede social Facebook (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 51725, Rel.Ingo Wolfgang Sarlet, j.13/03/2013).

CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS OU USO DE SEUS SERVIÇOS (ART. 73, III)

CUIDADO!

Assessor Jurídico

Assessor de Imprensa

Contador

Motorista

USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL (ART. 73, IV)

Encontra-se vedada pelo art. 73, inc. IV, da LE a conduta de “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”.

Os bens e serviços incluídos no escopo do inc. IV do art. 73 da LE são, dentre outros, “gêneros alimentícios, merenda escolar, material didático, roupas e agasalhos, medicamentos, assistência médica, hospitalar ou dentária, material de construção ou instrumentos de trabalho”. Pode-se cogitar, ainda, do “desvio de finalidade de programas governamentais, como bolsa escola, bolsa alimentação, auxílio-gás, entrega de ambulâncias, gabinetes dentários”, utilizados com fins promocionais.

USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL (ART. 73, IV)

Não se exige, por óbvio, no período de defeso eleitoral, a interrupção de ações e de programas de governo, não estando vedados aos candidatos à reeleição os atos próprios de governo. Não obstante, é necessário evitar que referidos atos públicos venham a interferir nos resultados da eleição, estando proibida a vinculação dos mesmos a determinada candidatura, partido político ou coligação. Tal entendimento consta do Acórdão nº 21.320 do TSE (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, julgado em 09.11.2004).

USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL (ART. 73, IV)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O art. 73, § 10, da Lei Eleitoral foi inserido pela Lei nº 11.300/2006, com o objetivo de reforçar a proibição já inscrita no art. 73, inc. IV, da Lei de Eleições.

USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL (ART. 73, IV)

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. PREFEITO E VICE. SECRETÁRIA MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2016. ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CESTAS BÁSICAS SEM DESTINAÇÃO IDENTIFICADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES DURANTE O PERÍODO VEDADO. ART. 73, INC. V, DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS GRAVES QUE ENSEJAM A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E APLICAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE. NOVA ELEIÇÃO. READEQUAÇÃO DE UFIR PARA A MOEDA CORRENTE NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO NEGADO AO APELO DOS CANDIDATOS.

1. À luz do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, aos agentes públicos, servidores ou não, no ano em que se realizar eleição, é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Condutas essas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Na espécie, houve, por parte da administração municipal presidida pelo prefeito e candidato à reeleição, a doação de cestas básicas sem a regular identificação dos destinatários, nem a realização de estudo social para a verificação de que os donatários estariam amparados por programa assistencial regulado em lei municipal, não sendo possível o enquadramento na exceção prevista no citado artigo.

USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL (ART. 73, IV)

2. A teor do art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97, aos agentes públicos, servidores ou não, no ano em que se realizar eleição, é vedada a nomeação, contratação ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público nos três meses que antecedem o pleito, até a posse dos eleitos. No caso, a administração municipal prorrogou o contrato temporário de servidores dentro do período vedado pela norma, sem que tal ato tenha sido justificado por qualquer das situações previstas nas alíneas do suprarreferido artigo. Ademais, a opção da renovação de contrato precário ocorreu em detrimento de candidatos aprovados em regular concurso público homologado em momento anterior ao período proibido pela lei eleitoral. Configurada a prática de conduta vedada pela legislação.

3. Caracterização de abuso do poder político, consubstanciado na entrega de cestas básicas e na contratação de servidores temporários, afetando a isonomia dos candidatos, que deve permear a eleição. Comportamentos graves, que ensejam a cassação dos diplomas e a aplicação de multa. Declaração de inelegibilidade. Nova eleição. Readequação, de ofício, de UFIR para a moeda corrente nacional.

Provimento negado ao apelo dos candidatos. Parcial provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral.

(Recurso Eleitoral n 29410, ACÓRDÃO de 06/03/2018, Relator DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 09/03/2018, Página 4-5

USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL (ART. 73, IV)

OBSERVAÇÃO - “A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.” (TSE, REspe nº 282.675, Acórdão de 24/04/2012, relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

**Nomeação, contratação, admissão,
demissão sem justa causa,
supressão ou readaptação de
vantagens, remoção ou
transferência de ofício e exoneração
de servidor público (Art. 73, V)**

Art. 73,V - Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex-officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas: (04 de julho de 2020)

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex-officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Contratação e demissão de servidores temporários. Seguindo orientação do TSE, são vedados tais atos se ocorrerem no prazo de restrição eleitoral (EREspe nº 21.167, Acórdão de 21/08/2003, Rel. Min. Fernando Neves da Silva).

Demissão por justa causa. É vedada, a partir dos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, a demissão sem justa causa do servidor. Dessa maneira, a contrario sensu, a demissão por justa causa não está obstaculizada.

REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 73, VI, 'a' - Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA: desde os três meses que antecedem o pleito (04.07.2018) até a data da eleição. Se houver segundo turno, até a data deste.

Por transferências voluntárias, segundo a segundo o art. 25, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entende-se a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Busca-se evitar gastos desproporcionais ou excessivos com serviços de publicidade pelas instituições e órgãos públicos no ano eleitoral, limitando o uso de recurso público com esta finalidade. A tentativa do legislador foi de manter o gasto com a publicidade dentro média dos respectivos semestres anteriores.

No período de três meses que antecede à eleição, ocorre uma limitação na veiculação da publicidade institucional. Somente é autorizada em caso de propaganda de produtos e serviços que sejam oferecidos pela Administração Pública sob o regime de concorrência com o mercado, como serviços bancários, ou em casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

- Site
- Jornal
- Rádio

Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, **a critério da Justiça Eleitoral**, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, INC. VI, AL. 2º, DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO E VICE. REELEIÇÃO. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS EM SÍTIO DA PREFEITURA. OBRAS. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. FOTOS DO PREFEITO. MULTA. ELEIÇÕES 2016.

Proibição legal de que os agentes públicos, nos três meses que antecedem ao pleito, autorizem publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Ilícitude de caráter objetivo. Desnecessária a verificação da intenção dos responsáveis e do conteúdo eleitoral da informação veiculada.

Divulgação de propagandas institucionais, no sítio oficial da prefeitura, a respeito de obras promovidas pela administração municipal, ilustradas com foto do prefeito, candidato à reeleição. Configurada a publicidade irregular dos atos de governo. Ato que proporciona grande visibilidade à atual administração municipal, violando a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito.

Penalidade direcionada ao agente público responsável pelo órgão que publicou a notícia, aos partidos, às coligações e a candidatos beneficiados. Multa fixada ao candidato a prefeito e à candidata a vice, de forma individual. Suficiente a sanção pecuniária, haja vista a ocorrência de apenas duas publicações e o diminuto impacto nas eleições municipais, afastando a necessidade de cassação do diploma. Aplicação do princípio da proporcionalidade.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 48357, ACÓRDÃO de 11/07/2017, Relator(aqwe) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 13/07/2017, Página 6)

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Publicidade institucional em período vedado. Art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012.

Uso da máquina pública por parte da administração municipal, em benefício dos candidatos à majoritária apoiados pela situação. Procedência parcial da ação no juízo originário e aplicação de multa.

Plenamente demonstrada a compra e instalação de televisores, em órgãos públicos com grande frequência de pessoas, onde veiculavam, no período vedado, imagens de obras e eventos realizados pela administração municipal. Caracterizada a irregularidade, impõe-se a aplicação de sanção pecuniária também aos candidatos e coligação beneficiados com a prática ilícita, nos termos do § 8º do art. 73 da Lei das Eleições.

Circunstância fática sem gravidade suficiente para configurar eventual abuso de poder apto a justificar a cassação de diploma e declaração de inelegibilidade. Observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação da sanção.

Provimento parcial aos recursos.

(Recurso Eleitoral n 62320, ACÓRDÃO de 12/11/2013, Relator(aqwe) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 211, Data 14/11/2013, Página 6)

REALIZAÇÃO DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM PERCENTUAL SUPERIOR À RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS DO PODER AQUISITIVO AO LONGO DO ANO DA ELEIÇÃO (ART. 73, INC. VIII, DA LEI Nº 9.504/1997)

OBSERVAÇÃO - segundo o TSE, “a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral” (Consulta nº 782, Resolução TSE nº 21.296, de 12/11/2002, relator Ministro Fernando Neves da Silva).

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Assessor de Câmara de Vereador / Assembleia Legislativa	Vereador 3 meses	Prefeito 3 meses	TSE Resolução 19567 (23.05.1996)
Cargo em Comissão	3 meses	3 meses	Exoneração x Afastamento de fato: TSE Acórdão 100018 02.10.2014): (...) a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.
Cargos relativos a arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de melhoria	6 meses	4 meses	TSE Resolução 20145 (31.03.1998)

Conselho Tutelar	3 meses	3 meses	TRE/SP Acórdão 47036 (22.11.2016)
Escola Pública (Diretor e vice-diretor)	3 meses	3 meses	TSE Resolução 21097 (14.05.2002)
Agente comunitário de saúde. (necessidade temporária de excepcional interesse público)	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, “I”.
Dirigente Sindical	4 meses	4 meses	LC 64, art. 1º, II, “g”
Prefeitos	06 meses renúncia	Desnecessário Reeleição	LC 64, art. 1º, VII c/c II, “a”, 13. LC 64, art. 1º, § 1
Secretário de Administração Municipal	06 meses	04 meses	LC 64, art. 1º, III, “b”, 4 c/c VII, “a” e “b”
Vice-Prefeito que sucede o Prefeito	06 meses Renúncia	Não há Considerado reeleição	§ 6º do art. 14 da CF LC 64, art. 1º, § 1º c/c §, 2º
Vice-Prefeito	-	-	CF, art. 14, § 5º c/c LC 64/90: art. 1º, § 2

QUOCIENTE ELEITORAL

“Fim das coligações nas eleições proporcionais”

CALCULO DAS VAGAS NA CAMARA MUNICIPAL

OS LUGARES NÃO PREENCHIDOS COM A APLICAÇÃO DOS QUOCIENTES PARTIDÁRIOS E EM RAZÃO DA EXIGÊNCIA DE VOTAÇÃO NOMINAL MÍNIMA A QUE SE REFERE O ART. 108 SERÃO DISTRIBUÍDOS DE ACORDO COM AS SEGUINTE REGRAS: (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.165, DE 2015)

DIVIDIR-SE-Á O NÚMERO DE VOTOS VÁLIDOS ATRIBUÍDOS A CADA PARTIDO OU COLIGAÇÃO PELO NÚMERO DE LUGARES DEFINIDO PARA O PARTIDO PELO CÁLCULO DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO DO ART. 107, MAIS UM, CABENDO AO PARTIDO OU COLIGAÇÃO QUE APRESENTAR A MAIOR MÉDIA UM DOS LUGARES A PREENCHER, DESDE QUE TENHA CANDIDATO QUE ATENDA À EXIGÊNCIA DE VOTAÇÃO NOMINAL MÍNIMA

NOVIDADE NO CÁLCULO

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Município de “Imaginária”

Nº de cadeiras = 9

Votos válidos para vereador = 9 000

Quociente eleitoral = $9.000 \div 9 = 1.000$

1.000 = QUOCIENTE ELEITORAL

Partidos:

Partido A = 3.634 votos \div 1.000 = 3,634 = 3 vagas

Partido B = 2.694 votos \div 1.000 = 2,694 = 2 vagas

Partido C = 1.779 votos \div 1.000 = 1,779 = 1 vaga

Partido D = 893 votos \div 1.000 = 0,893 = 0 vaga

Total de vagas distribuídas pelo quociente

06 cadeiras

Distribuição pela maior média:

03 cadeiras

COM O CRITÉRIO DAS SOBRAS (NÃO EXISTE NO BRASIL)

Partido A = 3.634 votos - sobra 634

Partido B = 2.694 votos- sobra 694

Partido C = 1.779 votos- sobra 779

Partido D = 893 votos - sobra 893

O resultado seria que o partido D, C e B colocariam as
vagas restantes

ERRADO!

CALCULO CORRETO

Partido A = 3.634 votos = 3 vagas

$$3.634 \div 3(\text{vagas alcançadas}) + 1(4) = 908,50 \text{ (média)}$$

Partido B = 2.694 = 2 vagas

$$2.694 \div 2 \text{ (vaga)} + 1 \text{ (3)} = \underline{898 \text{ (média)}}$$

Partido C = 1.779 = 1 vaga

$$1.779 \div 1 \text{ (vaga)} + 1 \text{ (2)} = \underline{889,50 \text{ (média)}}$$

Partido D = 893 votos = 0 vaga

$$893 \div 0(\text{vaga}) + 1 \text{ (1)} = \underline{893 \text{ (média)}}$$

CALCULO CORRETO

Partido A = **908,50** (média) primeira cadeira (+1)

Partido B = 898 (média) segunda cadeira (+1)

Partido C = 889,50 (média) nenhuma cadeira na média

Partido D = 893 (média) – terceira cadeira (+1)

TOTAL

Partido A = 04 vagas

Partido B = 03 vagas

Partido C = 01 vaga

Partido D = 01 vaga

MUITO OBRIGADO!

Lieverson Luiz Perin

Especialista em Direito Eleitoral

Fone: 51 99323 6211

E-mail: lieverson@terra.com.br